

Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 1), alínea a)	328.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 2), alínea a)	335.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 2), alínea b)	150.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 3), alínea a)	44.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 3), alínea b)	25.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 2), alínea a)	63.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 2)	250.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 3)	50.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 4)	190.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 79.º, n.º 1)	115.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 1), alínea a)	23.900\$00	
Capítulo 8.º, artigo 139.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 1)	306.980\$00	
Capítulo 11.º, artigo 167.º, n.º 1)	60.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 222.º, n.º 1)	80.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 244.º, n.º 1)	70.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 253.º, n.º 1)	70.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 322.º, n.º 2)	100.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 340.º, n.º 1)	700.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 341.º, n.º 1)	400.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 364.º, n.º 1)	180.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 375.º, n.º 1)	100.000\$00	3.705.880\$00

Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1)	250.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 1), alínea a)	29.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 1)	350.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 2), alínea a)	225.016\$20	
Capítulo 5.º, artigo 123.º, n.º 1)	550.000\$00	1.404.016\$20

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 1)	1.500\$00	
Capítulo 5.º, artigo 106.º, n.º 3)	4.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 423.º	1.305.957\$10	1.311.457\$10

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 46.º, n.º 1), alínea a)	180.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 137.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 120.º, n.º 1), alínea c)	23.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 187.º, n.º 1)	1.150.000\$00	1.453.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 2)	990\$00	
Capítulo 4.º, artigo 56.º, n.º 1)	165.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 58.º, n.º 1)	38.000\$00	203.990\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 235.º, n.º 1)	200.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 854.º, n.º 1)	900.000\$00	1.100.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 9.º, artigo 193.º, n.º 1), alínea a)	5.600\$00	
Capítulo 15.º, artigo 349.º, n.º 1)	220.000\$00	225.600\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 2), alínea a)	62.677\$80	
Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 2), alínea b)	120.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 3)	35.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 1)	10.000\$00	

Capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 3), alínea b)	32.322\$20	
Capítulo 5.º, artigo 74.º, n.º 2), alínea a)	25.000\$00	285.000\$00
		35.949.372\$76

Art. 4.º A observação (a) à verba do n.º 1) do artigo 38.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério do Interior, reforçada com 15.000\$ por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção:

Compreende 3.000\$ para pagamento de ajudas de custo aos vogais do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios com residência fora de Lisboa.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****Decreto n.º 37:638**

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I**Cabo Verde**

Artigo 1.º A importância proveniente das taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em Cabo Verde continuará no ano de 1950 a constituir receita do orçamento geral da colónia.

Art. 2.º Durante o ano económico de 1950 reverterão para as receitas gerais da colónia de Cabo Verde 99 por cento das receitas do Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco cobradas nesse ano, ao abrigo do Decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Art. 3.º É fixado em 2:230.000\$ o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia para 1950.

Art. 4.º No quadro dos Serviços de Saúde e Higiene são criados os seguintes lugares:

- 1 médico analista, com o vencimento de médico de 1.ª classe;
- 4 motoristas, com o salário anual de 6.000\$ cada;
- 3 serventes, com o salário anual de 1.800\$ cada.

Art. 5.º Os vencimentos do cargo do comandante militar, criado pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 37:542, de 6 de Setembro do corrente ano, são fixados em:

Categoria	2.500\$00
Exercício	12.250\$00
Subvenção colonial	1.250\$00
Subsídio eventual	24.000\$00
	40.000\$00
Gratificação especial	15.936\$00
Total	55.936\$00

Art. 6.º É fixado em 33.920\$ o quantitativo com que a colónia concorre para as despesas com o pessoal e material para realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

II

Guiné

Art. 7.º É fixado em 2:500.000\$ o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950.

Art. 8.º Na Imprensa Nacional é criado um lugar de motorista, assalariado, com o salário anual de 6.000\$.

Art. 9.º Nos Serviços de Saúde são introduzidas as seguintes alterações:

a) Os vencimentos do chefe dos Serviços passam a ser os seguintes:

Categoria	2.500\$00
Exercício	8.500\$00
Subvenção colonial	7.000\$00
Subsídio eventual	30.000\$00
Total	48.000\$00

b) Criação de um lugar de médico analista, contratado, com o vencimento anual de 39.000\$.

c) Criação de um lugar de mecânico dentário, com o seguinte vencimento anual:

Categoria	840\$00
Exercício	1.960\$00
Subvenção colonial	1.450\$00
Subsídio eventual	13.500\$00
Total	17.750\$00

d) Criação de um lugar de preparador-chefe do Laboratório Central de Análises de Bissau, com o seguinte vencimento anual:

Categoria	1.800\$00
Exercício	2.900\$00
Subvenção colonial	3.000\$90
Subsídio eventual	20.500\$00
Total	28.200\$00

e) Criação de mais quatro lugares de parteiras auxiliares.

f) Eliminação da gratificação anual de 6.000\$ atribuída ao chefe dos Serviços de Saúde como director do Laboratório Central de Análises.

g) São estabelecidas as seguintes gratificações anuais:

Ao mecânico dentário	6.000\$00
Ao preparador-chefe do Laboratório Central de Análises de Bissau	5.400\$00

h) É elevada para 600\$ anuais a gratificação atribuída a cada um dos barbeiros.

Art. 10.º Será inscrita dotação para vencimentos de mais dois chefes e dois subchefes de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública, ficando assim completo o quadro a que se refere o artigo 20.º do Decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947.

Art. 11.º Os vencimentos do cargo do comandante militar, criado pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro do corrente ano, são fixados em:

Categoria	2.500\$00
Exercício	8.500\$00
Subvenção colonial	7.000\$00
Subsídio eventual	30.000\$00
	48.000\$00
Gratificação especial	7.952\$00
Total	55.952\$00

Art. 12.º A partir de 1 de Janeiro de 1950 os subsídios diários para alimentação, fardamento e calçado atribuídos às praças europeias e indígenas passam a ser os seguintes:

Alimentação:

Praças europeias	25\$00
Praças indígenas	5\$50

Fardamento e calçado:

Praças europeias	6\$00
Praças indígenas	2\$50

Art. 13.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a colónia concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e organismos seus dependentes:

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

a) Despesas com o pessoal e material para a realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado

77.700\$00

b) Missões:

- 1) Antropológica e etnológica 160.000\$00
- 2) Geográfica 30.000\$00
- 3) Geo-hidrográfica 1:470.000\$00

Art. 14.º É mantido em vigor no ano de 1950 o artigo 38.º do Decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947.

III

S. Tomé e Príncipe

Art. 15.º Enquanto a contribuição predial rústica não tiver por base a avaliação directa das propriedades, cada contribuinte pagará uma importância igual à que da mesma contribuição pagou em 1939, acrescida de 15 por cento.

§ único. Os contribuintes de 1939 que já não existirem serão substituídos por aqueles que em 1950, por qualquer título, os substituam.

Art. 16.º Para efeito do disposto no artigo antecedente, a contribuição predial rústica de 1950 será cobrada

por lançamento nas Repartições de Fazenda dos concelhos de S. Tomé e Príncipe, nos termos dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 58.º do Decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.

Art. 17.º É fixado em 1:600.000\$ o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia para 1950.

Art. 18.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 36:528, de 4 de Outubro de 1947, os lugares de oftalmologista e de radiologista dos Serviços de Saúde da colónia, a que se refere a alínea a) do artigo 48.º do Decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947, são substituídos pelos de otorrinolaringologista e de estomatologista, com iguais vencimentos.

Art. 19.º No quadro dos Serviços de Saúde e Higiene são introduzidas as seguintes alterações:

a) Os dois lugares de ajudantes de creche do quadro do pessoal assalariado passam para o quadro do pessoal contratado, com o vencimento mensal, individual, de 600\$;

b) No quadro do pessoal assalariado são criados 4 lugares de vigilantes, com o salário diário, individual, de 15\$.

Art. 20.º O quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Transportes Aéreos é aumentado com mais 4 trabalhadores.

Art. 21.º É fixado em 52.240\$ o quantitativo com que a colónia concorre para as despesas com o pessoal e material para a realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

IV

Macau

Art. 22.º É dispensado o Leal Senado da Câmara de Macau de contribuir com o subsídio que actualmente paga para o funcionamento do Liceu Nacional Infante D. Henrique, na mesma cidade, a partir de 1 de Janeiro de 1950.

Art. 23.º É fixado em \$ 570.000,00 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950.

Art. 24.º No quadro da Polícia de Segurança Pública são extintos os seguintes lugares:

3 de segundo-sargento do quadro do pessoal com vencimentos militares;

1 de chefe de esquadra do quadro do pessoal com vencimentos civis.

e criados:

4 de chefe de secção do quadro do pessoal com vencimentos civis, com o seguinte vencimento individual anual:

Vencimento fixo \$ 3.000,00

Vencimento complementar do custo de vida \$ 1.620,00

Melhoria do vencimento complementar do custo de vida \$ 3.180,00

Total \$ 7.800,00

Art. 25.º Os vencimentos do cargo do comandante militar, criado pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro do corrente ano, são fixados em:

Vencimento fixo ou soldo \$ 6.500,00

Vencimento complementar do custo de vida \$ 4.800,00

Despesas de representação \$ 6.000,00

Total \$ 17.300,00

Art. 26.º Nos serviços militares são introduzidas as seguintes alterações:

Extintos os lugares de:

1 soldado europeu do quadro de praças europeias e macaenses;

1 soldado indiano do quadro do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.

Criado o lugar de:

1 segundo-cabo europeu do quadro de praças europeias e macaenses.

Elevado:

Para 40 o número de auxiliares do quadro do pessoal assalariado.

Art. 27.º São fixados os seguintes salários individuais anuais ao pessoal da comissão de censura:

Primeiro-intérprete da língua inglesa \$ 5.280,00

Terceiro-intérprete da língua inglesa \$ 3.960,00

Segundo-letrado chinês \$ 4.296,00

Terceiro-letrado chinês \$ 3.960,00

Art. 28.º No capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950 é criada a seguinte rubrica:

«Encargos gerais — Diversas despesas — Subsídio a 6 alunos do curso normal de enfermagem, a \$ 2.160,00 cada».

Art. 29.º Na tabela de despesa extraordinária é inscrita a importância de \$ 374.870,66, que se destina à preparação e manutenção de uma companhia de caçadores na colónia de Timor, destinada à guarnição de Macau.

V

Timor

Art. 30.º No quadro dos Serviços de Transportes Aéreos são extintos os seguintes lugares:

1 observador de 1.ª classe do pessoal dos quadros aprovados por lei;

1 auxiliar de observador, indígena, do quadro do pessoal assalariado.

Art. 31.º É fixado em \$ 268.956,24 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950.

Art. 32.º No quadro dos Serviços de Saúde e Higiene são introduzidas as seguintes alterações:

Extintos os lugares de:

10 praticantes de enfermeiro, contratados;

4 serventes, assalariados.

Criados os lugares de:

2 médicos de 2.ª classe, contratados, do quadro médico complementar de medicina geral, com o vencimento anual a cada de \$ 12.000,00.

Fixados os salários dos 2 motoristas e de 1 porteiro em \$ 1.800,00 e \$ 1.080,00 anuais a cada.

Art. 33.º É reduzido de 20 unidades o número de alunos subsidiados praticantes de enfermagem, farmácia e parteiras visitadoras dos Serviços de Saúde e Higiene.

Art. 34.º Nos Serviços de Justiça são introduzidas as seguintes alterações:

Criado o lugar de aspirante da Delegacia da Procuradoria da República, com o vencimento anual de \$ 6.000,00;

Extinto o lugar de amanuense.

Art. 35.º No quadro dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones são criados os seguintes lugares do quadro do pessoal eventual:

- 2 ajudantes de mecânico, com o salário anual de \$ 3.000,00 cada;
- 1 reparador de antenas, com o salário anual de \$ 3.000,00.

Art. 36.º Os vencimentos do cargo do comandante militar, criado pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro do corrente ano, são fixados em:

Categoria	\$ 6.000,00
Exercício	\$ 10.800,00
Despesas de representação	\$ 4.800,00
<i>Total</i>	<u>\$ 21.600,00</u>

Art. 37.º No quadro da Capitania dos Portos são introduzidas as seguintes alterações:

Extintos os lugares de:

- 3 primeiros-foguetiros, contratados;
- 3 segundos-foguetiros, contratados.

Criados os lugares de:

- 1 encarregado de farol, mecânico, europeu, contratado, com o vencimento anual de \$ 5.400,00;
- 3 primeiros-foguetiros, com o salário anual de \$ 1.080,00 cada;
- 3 segundos-foguetiros, com o salário anual de \$ 960,00 cada;
- 1 carpinteiro, chinês ou cabo-verdiano, com o salário anual de \$ 3.600,00;
- 2 serralheiros, indígenas, com o salário anual de \$ 1.440,00 cada;
- 2 ajudantes de serralheiro, indígenas, com o salário anual de \$ 720,00 cada.

Art. 38.º É fixada em \$ 338.464,00 a importância destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal operário cabo-verdiano, contratado, para a reconstrução da colónia, a inscrever no quadro do pessoal contratado da Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento, constante do capítulo 12.º da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1950.

Art. 39.º No ano de 1950 a colónia de Timor fica dispensada de concorrer para as despesas que, nos termos legais, devam constituir encargo das diversas colónias.

Art. 40.º A Comissão Municipal de Dili fica dispensada no ano de 1950 de concorrer com o subsídio destinado ao Instituto de Medicina Tropical, a que se refere a base XVIII da Lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935.

VI

Organismos dependentes

Art. 41.º No Hospital Colonial de Lisboa são criados dois serviços de especialidades, a fixar pelo seu director.

§ único. Por concurso junto da direcção do Hospital serão admitidos médicos especializados, devidamente inscritos na Ordem dos Médicos, para dirigir os serviços criados.

Art. 42.º É autorizado o conselho administrativo do Hospital Colonial de Lisboa a conceder aos médicos admitidos nas condições anteriores a gratificação mensal de 900\$, acrescida do suplemento que legalmente estiver estabelecido.

VII

Disposições comuns

Art. 43.º O quadro técnico-aduaneiro único do Estado da Índia e da colónia de Timor é separado em dois quadros privativos, um para cada destes territórios.

§ único. O quadro técnico-aduaneiro privativo do Estado da Índia é constituído pelos respectivos funcionários enumerados no quadro VIII anexo ao Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo Decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, sendo o quadro técnico-aduaneiro privativo da colónia de Timor formado pelos funcionários referidos na primeira parte do mapa VI anexo ao Decreto n.º 35:751, de 18 de Julho de 1946.

Art. 44.º Durante o ano de 1950 continua em vigor o disposto no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º do Decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946, dentro do limite das percentagens estabelecidas pelos Governos coloniais ao abrigo das delegações conferidas pelas Portarias n.ºs 12:614 e 12:669, de 8 de Novembro e 7 de Dezembro de 1948, e mais a delegação dada ao Estado da Índia pela Portaria n.º 12:979, de 8 de Novembro do corrente ano.

Art. 45.º Continua em vigor no ano de 1950 o disposto no § único do artigo 48.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 46.º Não é aplicável ao pessoal administrativo dos quadros de administração civil das colónias o disposto nos artigos 6.º a 8.º, seus parágrafos e números do Decreto n.º 34:107, de 13 de Novembro de 1944.

Art. 47.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Portaria n.º 13:004

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 156.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovar os orçamentos da receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano económico de 1950, nos termos dos números seguintes:

I

Cabo Verde

1.º É autorizada a inscrição no capítulo 9.º do orçamento da receita da importância de 180.000\$ proveniente de parte dos saldos das contas de exercícios anteriores, para despesas extraordinárias.

2.º As contribuições, impostos directos e indirectos e todos os demais recursos ordinários e extraordinários constantes do projecto do orçamento da receita para o ano económico de 1950, com as alterações especificadas no mapa n.º 1 anexo, são avaliados na quantia de 34:710.000\$ e serão cobrados durante o mesmo ano económico em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, aplicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas, de harmonia com os preceitos vigentes.

3.º As despesas ordinárias e extraordinárias do projecto da tabela de despesa para o ano económico de